Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia do parecer e oportunos excertos processuais, para conhecimento das ocorrências de inspeção relativas ao pagamento de gratificações de representação a servidores comissionados (item B.1.9.2) e às despesas com concessão onerosa de uso de imóvel para funcionamento de instituição particular de ensino superior (item B.3.3.2), assuntos que também deverão ser reportados por alerta à Câmara Municipal.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.

Antonio Roque Citadini - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

P A R E C E R

TC-004432.989.19-2

Prefeitura Municipal: Conchal.

Exercício: 2019.

Prefeito: Luiz Vanderlei Magnusson.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. SALDO FINANCEIRO NEGATIVO. ILIQUIDEZ. EXCESSIVO REDESENHO ORÇAMENTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTOS À PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 28,16%

DESPESAS COM FUNDEB 99,50%

MAGISTÉRIO – FUNDEB 84,77%

DESPESAS COM PESSOAL 52,57%

APLICAÇÃO NA SAÚDE 27,02%

DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 0,78%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 26 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Senhor LUIZ VANDERLEI MAGNUSSON, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCHAL no exercício de 2019, com advertências à Origem.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.

Antonio Roque Citadini - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

P A R E C E R

TC-004511.989.19-6

Prefeitura Municipal: Itupeva.

Exercício: 2019.

Prefeitos: Marco Antônio Marchi e Alexandre Ribeiro Mustafá.

Períodos: (01-01-19 a 16-01-19; 04-02-19 a 15-03-19; 21-03-19 a 31-07-19; 05-08-19 a 31-12-19) e (17-01-19 a 03-02-19; 16-03-19 a 20-03-19; 01-08-19 a 04-08-19).

Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812), Percy José Cleve Kuster (OAB/SP nº 327.272) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. INSUFICIENTE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 30,71%

DESPESAS COM FUNDEB100,83%

MAGISTÉRIO – FUNDEB 67,71%

DESPESAS COM PESSOAL 48,82%

APLICAÇÃO NA SAÚDE 23,03%

SEUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 0,41%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 26 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas dos Senhores MARCO ANTÔNIO MARCHI e ALEXANDRE RIBEIRO MUSTAFÁ, PREFEITO e VICE-PREFEITO do Município de Itupeva no exercício de 2019.

Determinou, por fim, em atenção aos pedidos do Parquet de Contas: - dê-se conhecimento da decisão ao Ministério Público Estadual em face das ocorrências de itens B.1.9.5 (superação do teto remuneratório fixado aos procuradores municipais), B.3.3.1 (despesas impróprias com produtos alimentícios), B.3.2 (defasagem na avaliação de bens imóveis alienados mediante leilões), de serem destacadas para apreciação da Câmara Municipal em razão de potenciais danos ao erário municipal; - oficie-se à Procuradoria-Geral de Justiça tendo em vista o eventual controle de constitucionalidade do dispositivo legal instituidor do "abono de aniversário" (artigo 143 da Lei Municipal n° 387/2015; B.1.9).

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.

Antonio Roque Citadini - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

P A R E C E R

TC-004994.989.19-2

Prefeitura Municipal: Valinhos.

Exercício: 2019.

Prefeitos: Orestes Previtale Junior e Laís Helena Antônio dos Santos Aloise.

Períodos: (01-01-19 a 21-07-19, 26-07-19 a 31-12-19) e (22-07-19 a 25-07-19).

Advogados: Ricardo Rodrigues (OAB/SP nº 83.545) e Ricardo Facchini Rodrigues (OAB/SP nº 332.354).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS RESULTADOS DO IEGM PARA EDUCAÇÃO E SAÚDE. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 27,77%

DESPESAS COM FUNDEB 100%

MAGISTÉRIO – FUNDEB 99,49%

DESPESAS COM PESSOAL 45,84%

APLICAÇÃO NA SAÚDE 26,91%

SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 2,63%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93 e do artigo

56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE VALINHOS, relativas ao exercício de 2019, sem embargo de advertências e recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2021.

Antonio Roque Citadini - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

P A R E C E R

TC-004678.989.19-5

Prefeitura Municipal: Severínia.

Exercício: 2019.

Prefeito: Celso da Silva.

Advogado: João Luiz Stellari (OAB/SP nº 125.044).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. RESULTADO NEGATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. SURGIMENTO DE DÉFICIT FINANCEIRO. FALTA DE LIQUIDEZ PARA HONRAR OS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PARTE DOS ENCARGOS SOCIAIS E APORTES DEVIDOS NO PERÍODO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL, SEM RECONDUÇÃO NO PRAZO LEGAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 28,59%

DESPESAS COM FUNDEB 100%

MAGISTÉRIO – FUNDEB 86,41%

DESPESAS COM PESSOAL 57,91%

APLICAÇÃO NA SAÚDE 22,94%

DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 7,07%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 26 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE SEVERÍNIA, relativas ao exercício de 2019, sem embargo de advertências e recomendações.

Determinou, por fim, a comunicação à Câmara Municipal de Severínia e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante ofício, do apontamento relativo a pagamentos a maior recebidos pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, acompanhado de cópias dos autos, incluindo o relatório de inspeção e os documentos que instruíram o item B.1.10 (eventos 56.39 e 56.40).

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.

Antonio Roque Citadini - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

P A R E C E R

TC-004839.989.19-1

Prefeitura Municipal: Uchoa.

Exercício: 2019.

Prefeito: Valdemir Antonio Pinheiro de Carvalho.

Advogados: Reinaldo Candolo Junior (OAB/SP nº 214.616), João Paulo Mello dos Santos (OAB/SP nº 239.692) e Márcio Wada (OAB/SP nº 297.337).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE PARTE DOS ENCARGOS PATRONAIS DEVIDOS AO RPPS. CANCELAMENTO DE EMPENHOS LIQUIDADOS. PARCELAMENTO. FALHA REINCIDENTE. EXPRESSIVA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 25,01%

DESPESAS COM FUNDEB 95,01%

MAGISTÉRIO – FUNDEB 81,29%

DESPESAS COM PESSOAL 53,53%

APLICAÇÃO NA SAÚDE 25,87%

DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 1,43%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 26 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE UCHOA, relativas ao exercício de 2019, sem embargo de advertências e recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.

Antonio Roque Citadini - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

P A R E C E R

TC-004887.989.19-2

Prefeitura Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2019.

Prefeito: Thiago Giatti Assis.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INSUFICIENTE LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS NO EXERCÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS COM POSTERIOR PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR AS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO. EXPANSÃO DO RESULTADO ECONÔMICO NEGATIVO. RETRAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL POSITIVO. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 26,26%

DESPESAS COM FUNDEB 100%

MAGISTÉRIO – FUNDEB 79,06%

DESPESAS COM PESSOAL 40,95%

APLICAÇÃO NA SAÚDE 24,87%

SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 0,09%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 26 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Senhor THIAGO GIATTI ASSIS, PREFEITO DE MONTE MOR no exercício de 2019, com recomendações ao Executivo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.

Antonio Roque Citadini - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

P A R E C E R

TC-004983.989.19-5

Prefeitura Municipal: Santa Bárbara d´Oeste.

Exercício: 2019.

Prefeito: Denis Eduardo Andia.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA SUPORTAR AS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO, RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE ENCARGOS SOCIAIS E DE OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS NO EXERCÍCIO, ACARRETANDO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA, PAGAMENTO PARCIAL DE PRECATÓRIOS. QUEDA DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEG-M. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 26,34%

DESPESAS COM FUNDEB 100%

MAGISTÉRIO – FUNDEB 66,30%

DESPESAS COM PESSOAL 48,77%

APLICAÇÃO NA SAÚDE 27,01%

SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 2,36%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 26 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondente notas taquigráficas, com fundamento no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e no artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, relativas ao exercício de 2019, com recomendações ao Executivo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.

Antonio Roque Citadini - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

PARECERES DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

P A R E C E R

TC-004641.989.19-9

Prefeitura Municipal: Santa Branca.

Exercício: 2019.

Prefeito: Celso Simão Leite.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953),

Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EM PERÍODO PRUDENCIAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antônio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Branca, relativas ao exercício de 2019.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do referido voto, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élida Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI

PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RELATOR

P A R E C E R

TC-004978.989.19-2

Prefeitura Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2019.

Prefeitos: Isael Domingues e Ricardo Alberto Pereira Piorino.

Períodos: (01-01-19 a 13-01-19; 28-01-19 a 31-12-19) e (14-01-19 a 27-01-19).

Advogados: Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-14.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-10-21.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antônio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, relativas ao exercício de 2019.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas, especialmente em relação aos Cargos em Comissão, Pagamento de Horas Extras e déficit de vagas nas creches.

Determina, ainda, a expedição de ofício à i. Subscritora do expediente TC-024446.989.19, com cópia digitalizada do relatório da

fiscalização, do r. parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élida Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI

PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RELATOR

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº02/2000.

Proc.: TC 0290/013/17.

Convenente: Diretoria de Ensino - Região de Taquaritinga. Responsável: Leda Maria Zanardi Miguel - Diretora. Conveniada: Prefeitura Municipal de Itápolis. Responsável: Julio Cesar Nigro Mazzo – Prefeito a época. Assunto: Repasse a Órgão Publico. Valor: R$ 2.281.490,20. Exercício: 2014.

Extrato de Sentença: Pelos motivos expostos na sentença referida, fls. 37/38, julgo regular a prestação de contas, nos termos e para os fins do disposto no art. 33, I, da Lei Complementar Estadual n° 709/93, e, por consequência, quito os responsáveis na forma do art. 34, da referida lei, liberando-os para novos repasses.

Publique-se.

Proc.: TC-6741/026/18.

Órgão Público Convenente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. Responsável: Marcos Rodrigues Penido. Entidade Conveniada: Prefeitura Municipal de Conchas. Responsável: Ordilei Reis - Prefeitura. Valor do Convênio: R$ 134.622,16. Exercício: 2016.

Advogado: Dr. Andre Marques Honorio - OAB/SP 221.1984; Dra. Poliane Aparecida Lima Mendonça - OAB/SP 395.306; Dr. Julio Cesar Machado - OAB/SP 33.136.

Extrato de Sentença: Pelos motivos expostos na sentença referida, julgo regular a prestação de contas do valor aplicado no exercício de 2015, nos termos e para os fins do disposto no art. 33, I, da Lei Complementar Estadual n° 709/93, e, por consequência, quito os responsáveis na forma do art. 34, da referida lei, liberando-os para novos repasses.

Publique-se.

Proc.: TC-005588/026/19.

Órgão Público Convenente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. Responsáveis: Marcos Rodrigues Penido; Elisabete França; Carlos Alberto Fachini; Nédio Henrique Rosselli Filho; Eduardo Velucci; e, Reinaldo Iapequino (Diretores Presidente à época). Entidade Conveniada: Prefeitura Municipal de Anhumas. Responsáveis: Genildo Ramineli (Prefeito Municipal). Assunto: Repasses a Órgãos Públicos - Prestação de Contas dos repasses públicos ao 1º Setor efetuados no âmbito do Convênio nº 132/2012. Exercício: 2017 Valor dos repasses: R$22.903,77 Instrução por: 6ª Diretoria de Fiscalização/DSF-II Advogados: Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832); e, outros. Sentença: Fls.106/108.

Extrato de sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO REGULAR a prestação de contas do recurso repassado à Entidade Conveniada: Prefeitura Municipal de Anhumas, no valor de R$22.903,77, exercício de 2017, nos termos e para os fins do disposto no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e por consequência, dou quitação aos responsáveis, na forma do artigo 34, da referida Lei, liberando-os para novos benefícios.

Outrossim, alerto os responsáveis pela Origem, para a recomendação feita por ATJ, às fls. 104 verso, dos autos.

Publique-se.

Proc.: TC-004123/026/19.

Órgão Público Convenente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. Responsáveis: Marcos Rodrigues Penido; Elisabete França; Carlos Alberto Fachini; e, Nédio Henrique Rosselli Filho (Diretores Presidente à época). Entidade Conveniada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras. Responsáveis: Thiago de Oliveira (Prefeito Municipal à época); e, José Crecentino Bussaglia (Prefeito Municipal). Assunto: Repasses a Órgãos Públicos - Prestação de Contas dos repasses públicos ao 1º Setor efetuados no âmbito do Convênio nº 202/2014. Exercício: 2017 Valor dos repasses: R$5.328.508,10 Instrução por: 6ª Diretoria de Fiscalização/DSF-II Advogados: Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832); James Daniel Velloso (OAB/SP nº 249.525); Francisco Antônio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591); e, outros. Sentença: Fls.112/114.

Extrato de sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO REGULAR a prestação de contas do recurso repassado à Entidade Conveniada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, no valor de R$5.328.508,10, exercício de 2017, nos termos e para os fins do disposto no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e por consequência, dou quitação aos responsáveis, na forma do artigo 34, da referida Lei, liberando-os para novos benefícios.

Publique-se.

Proc.: TC-004316/026/19.

Órgão Público Convenente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. Responsáveis: Marcos Rodrigues Penido; e, Eduardo Velucci (Diretores Presidente à época). Entidade Conveniada: Prefeitura Municipal de Nova Aliança. Responsáveis: Jurandir Barbosa de Moraes (Ex-Prefeito Municipal); e, Augusto Donizetti Fajan (Prefeito Municipal). Assunto: Repasses a Órgãos Públicos - Prestação de Contas dos repasses públicos ao 1º Setor efetuados no âmbito do Convênio nº 155/09. Exercício: 2016 Valor dos repasses: R$15.799,53 Instrução por: 6ª Diretoria de Fiscalização/DSF-II Advogados: Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832); Aparecido Lessandro Carneiro (OAB/SP nº 333.899); e outros. Sentença: Fls.198/200.

Extrato de sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO REGULAR a prestação de contas do recurso repassado à Entidade Conveniada: Prefeitura Municipal de Nova Aliança, no valor de R$15.799,53, exercício de 2016, nos termos e para os fins do disposto no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e por consequência, dou quitação aos responsáveis, na forma do artigo 34, da referida Lei, liberando-os para novos benefícios.

Publique-se.

SENTENÇA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-001906/026/16. INTERESSADOS: SECRETARIA DE ENERGIA E MINERAÇÃO. (ATUAL SECRETARIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO) ORDENADOR DA DESPESA: MARCO ANTONIO CASTELLO BRANCO DE OLIVEIRA – CHEFE DE GABINETE - RESPONSÁVEL: BERNADETH CORREA COIMBRA KUSHNAROFF. ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO – VERBA DE REPRESENTAÇÃO - DO PERÍODO DE 6/11 a 5/12/15, NO VALOR DE R$ 3.000,00. SENTENÇA: Com fundamento no artigo 50 da Lei Complementar 709/93, julgo regular a prestação de contas do adiantamento em exame, com a consequente quitação do ordenador da despesa e liberação da responsável, recomendando à origem rigorosa observância à discriminação dos itens de consumo nos comprovantes fiscais de despesa encaminhados a esta E. Corte.

Publique-se.

SENTENÇA DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

SENTENÇA PROFERIDA PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SAMY WURMAN.

O processo referido ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório.

PROCESSO: 00016117.989.20-2. CONTRATANTE: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - HCFMUSP (CNPJ 60.448.040/0001-22) ADVOGADO: MARIA MATHILDE MARCHI (OAB/SP 50.523). CONTRATADO(A): AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (CNPJ 00.331.788/0023-24). INTERESSADO(A): ANTONIO JOSE RODRIGUES PEREIRA. ASSUNTO: Contrato nº 30/2020. Processo Dispensa Emergencial HCFMUSP nº 1077671/2020. Objeto: Prestação de serviços de fornecimento continuado de mistura medicinal de óxido nítrico balanceado com nitrogênio e locação de 16 (dezesseis) monitores para uso, incluindo assistência técnica permanente, materiais de consumo, acessórios e treinamento técnico aos usuários, para atender o Instituto Central (ICHC) para atendimento da emergência COVID19. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-07. PROCESSO PRINCIPAL: 15457.989.20-0.

PROCESSO: 00000451.989.21-4. CONTRATANTE: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - HCFMUSP (CNPJ 60.448.040/0001-22). CONTRATADO(A): AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (CNPJ 00.331.788/0023-24). INTERESSADO(A): ANTONIO JOSE RODRIGUES PEREIRA . ASSUNTO: Termo / Comunicado de Rescisão Contratual Amigável, a partir de 25/10/2020, dando-se plena quitação - Processo nº. 1077671/2020 - Contrato nº. 30/2020.

Prodesp GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO documento assinado digitalmente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIELA CORREA FIASCHI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-JW8D-96OX-675S-65CI